

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DO CASO GOMES LUND: O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Carolina Calzolari Antonio¹
Thainara Nascimento dos Santos²

RESUMO

Em meio a execuções sumárias e desaparecimentos forçados realizados por regimes ditatoriais latino-americanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos passou a tomar forma. Quando Estados deixam os regimes ditatoriais e passam a ser uma democracia, é estabelecido pelo direito internacional uma série de medidas políticas e institucionais a serem seguidas para se efetuar a chamada "Justiça de Transição". Grande parte dos Estados latino-americanos quando passaram a ser uma democracia, não tomaram medidas adequadas de Justiça de Transição ou ainda foram consideradas muito fracas e parciais. Diante disso, a Corte Interamericana como órgão julgador do sistema passou a sentenciar uma série de casos relacionados à ineficácia da justiça doméstica sobre as violações de direitos humanos ocorridas nas ditaduras. Sendo assim, a Corte Interamericana se tornou uma grande referência em estabelecer uma jurisprudência incisiva em matéria de Justiça de Transição, condenando assim como o Brasil no Caso Gomes Lund em 2010, a executar medidas adequadas com a ordem internacional dos direitos humanos. Em virtude disto, o presente artigo se propôs a analisar o impacto da Corte Interamericana sobre o tema na região, com ênfase na experiência brasileira, levantando aspectos jurídicos e políticos relevantes, tendo como metodologia análise de sentenças e seus relatórios de cumprimento. O problema de pesquisa é: "a Corte Interamericana por meio de sua jurisprudência, trouxe de fato avanços em matéria de Justiça de Transição nos países da América Latina, em específico o Brasil?". Sendo assim, foram consideradas pelas autoras três hipóteses: a) de que a jurisprudência da Corte Interamericana só trouxe o avanço teórico sobre a matéria; b) de que a jurisprudência não incidiu em nada na decisão dos países de fazerem políticas públicas de justiça de transição, e, por fim, c) a Corte Interamericana trouxe fortes influências sobre o tema nos países latino americanos.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça de Transição. Estado brasileiro. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana.

¹ Mestranda no curso de Direito Internacional Público da Utrecht University, endereço eletrônico para contato: carolinacalzolari@gmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina - Joinville, endereço eletrônico para contato: thainara.nascimento88@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrentou uma ditadura militar, que iniciou em 1º de abril de 1964, após o golpe no governo de João Goulart, em que o Estado foi comandado por sucessivos governos militares de caráter autoritário e nacionalista. Durante a ditadura militar brasileira, a censura e o controle de informações eram políticas adotadas a larga escala pelo governo. Coletividades e indivíduos, que de alguma maneira se posicionavam contra a ditadura, expressavam manifestações contrárias ao entendimento desses e a favor da democracia, eram perseguidos, torturados, mortos e vítimas de táticas de "desaparecimento forçado"

Neste mesmo período, grande parte dos países da América Latina também eram governados por regimes ditatoriais, que exerciam massivas violações de direitos humanos como ferramenta de manutenção do poder estatal.

Com a queda dos regimes militares na América Latina, os novos governos democráticos enfrentaram o desafio de estabilizar a democracia em seus países e adotarem novas políticas institucionais para essa finalidade. Muitos novos governos democráticos na região optaram por realizar políticas contrárias aos mecanismos indicados para uma eficaz Justiça de Transição como o caso do Brasil, Chile, Uruguai e Argentina que redigiram Leis de Anistia, com o objetivo de não responsabilizar criminalmente aqueles que lideraram, organizaram e executaram violações de direitos humanos durante as ditaduras.

Em virtude das vítimas do regime e suas famílias não obterem justiça no âmbito doméstico em razão da vigência das Leis da Anistia, essas pessoas recorreram até a Corte Interamericana em busca de respostas, reparações pelos seus direitos. Entretanto, a Corte passou a consolidar uma incisiva jurisprudência por medidas de Justiça de Transição e pela ilegalidade das leis da anistia.

Diante disso, esse artigo se baseou na pergunta de pesquisa: "a Corte Interamericana, por meio de sua jurisprudência, trouxe de fato avanços em matéria de Justiça de Transição aos países da América Latina, em específico o Brasil?". Sendo assim, foram consideradas pelas autoras três hipóteses: a) de que a jurisprudência da Corte Interamericana só trouxe o avanço teórico sobre a matéria; b) de que a jurisprudência não incidiu em nada na decisão dos países de fazerem políticas públicas de justiça de transição; e, por fim c) a Corte Interamericana trouxe fortes influências sobre o tema nos países latino-americanos.

Sendo assim, foi analisado o contexto de criação do Sistema Interamericano, doutrinas sobre Justiça de Transição, principais jurisprudências da matéria da Corte Interamericana e o Caso Gomes Lund e seu cumprimento de sentença no Brasil.

2 O CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Após a criação das Nações Unidas em 1945, que diz respeito ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, muitos Estados passaram a se reunir regionalmente com interesse de ampliar a proteção das garantias humanas por meio do direito internacional.

Os órgãos regionais de proteção aos direitos humanos, surgiram em razão da percepção de que o sistema global era insuficiente para proteger e garantir plena eficácia e acessibilidade das nações, de coletividades e de indivíduos. Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos apresentam inúmeras vantagens, como o envolvimento de um número menor de países membros, facilitando as negociações internacionais, o consenso e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento dos direitos convencionados, além também da proximidade geográfica.

Os sistemas regionais também possuem a vantagem de refletirem uma peculiaridade de valores históricos, sociais e culturais de determinada região, o que auxilia o desenvolvimento de tratados e procedimentos que venham a proteger violações de direitos humanos específicos que ocorrem com uma maior frequência e abrangência em um certo continente (MAZZUOLI, 2014, p. 954).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é representado por um conjunto de diplomas de instituições transnacionais que têm como finalidade a proteção e a promoção dos direitos humanos no continente americano (RAMOS, 2016, p. 205).

Segundo Mazzuoli (2015, p. 956), o Sistema Interamericano é formado por dois regimes: um baseado na Convenção Americana e o outro com fundamento na Carta da Organização dos Estados Americanos, sendo que ambos interagem de modo expresse.

O Sistema Interamericano pode ser compreendido como originário da Organização dos Estados Americanos, que é uma Organização Intergovernamental Regional das Américas, que foi constituída através da Carta da OEA, também conhecida como Pacto de Bogotá em 1948, sendo assinada por 21 países fundadores, entrando em vigência em 1951.

A finalidade da Organização consiste na construção de uma ordem de paz e de justiça no continente americano, promoção da solidariedade e a cooperação mútua entre os Estados da região e defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus membros. Sobre a Carta da OEA, também vale ressaltar que foi redigida sob o marco da não intervenção nos assuntos domésticos, conforme o artigo 1/19, e pelo respeito da soberania dos Estados (OEA, 1969).

Após a instituição da Organização dos Estados Americanos, com o passar das décadas, vários países na região passaram a enfrentar ditaduras, como foi caso do golpe militar no Peru em 1948, Guatemala em 1954, Brasil em 1964, Argentina em 1966 e Chile 1973. Em virtude da instabilidade democrática dos países membros da OEA, os direitos humanos passaram a ser pauta das Conferências realizadas pela organização, e, conseqüentemente, uma preocupação na proteção da ordem democrática regional (PIOVESAN, 2015, p. 140).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sob o cenário de execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais, perseguições político-ideológicas, limitação e até mesmo, em alguns casos, a abolição da liberdade de expressão, passou a tomar forma.

Em 1967, o anteprojeto da Convenção Americana foi elaborado pela Comissão Interamericana, que havia sido criada em 1959. Em 1969, foi realizada a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, em San José

da Costa Rica sendo adotado o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos no mesmo ano, que também é denominado de “Pacto de San José da Costa Rica”.

Um fato importante sobre a participação do Estado brasileiro neste momento político internacional, foi que em território nacional se vigorava a repressão política e a violência do regime militar. Sendo que em 1968 a ditadura havia editado o Ato Institucional número 5, em que concedeu ao governo poderes absolutos e fechou o Congresso Nacional. Entretanto, o General Presidente Emílio Garratazu Médici enviou representantes à Conferência em San José na Costa Rica, sendo eles recebidos normalmente pela OEA. Importante salientar a tentativa dos regimes ditatoriais da época, assim como o que vigorou no Brasil, em transmitir uma aparência de normalidade e democracia (RAMOS, 2016, p. 222).

O comportamento das autoridades nacionais em passar a impressão diplomática, de um governo democrático, não eram exclusivos do Estado brasileiro. Em 1978, quando a Convenção Americana entrou em vigor, dos 11 Estados-partes do tratado na época, menos que metade eram regidos por governos democraticamente eleitos (PIOVESAN, 2015, p. 598).

Assim, diante das particularidades dos países latino-americanos, os direitos protegidos na Convenção Americana são em sua maioria os direitos chamados de primeira geração, relativos à liberdade, vida, devido processo legal, privacidade, liberdade de consciência e religião, à igualdade, à participar do governo e à proteção judicial, dentre outros.

Com a codificação dos tratados de direitos humanos na região americana e a instauração de órgãos que visassem a sua proteção no continente, a Comissão Interamericana que havia sido criada foi instaurada juntamente com a Corte Interamericana em 1979.

3 DO CONCEITO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

Regimes autoritários costumam ser acompanhados de massivas violações de direitos humanos realizadas por agentes estatais com a finalidade de perpetuação do poder. Quando esses períodos chegam ao fim, a transição para um regime e um novo governo democrático possui o desafio de estabilização, e de acordo com o direito internacional, essa transição abrange uma concepção de justiça interligada ao fornecimento do direito à verdade, a reparação e a reformas institucionais (PIOVESAN, 2015 p. 597).

Segundo Bechara; Franzoi (2009, p. 8), o termo Justiça de Transição surgiu na década de 90, em razão de algumas certezas alcançadas pela comunidade internacional após as reconstruções de Estados democráticos. O termo faz referência a necessidade, de compreensão complexa de fenômenos que incidem aos períodos de transição.

De acordo com Hayashi (2014, p. 99), o alicerçamento da Justiça de Transição no plano internacional implica que os Estados não podem mais tratar o processo transicional de modo absolutamente soberano, devendo revisar o passado para elucidar os sistemáticos abusos e punir os responsáveis pelas atrocidades ocorridas. O autor alega ainda que, essa responsabilidade, não se trata

de revanche, mas de processar os agentes segundo o devido processo legal, permitindo que a verdade seja esclarecida, as reparações sejam realizadas e as reformas institucionais efetivadas.

A justiça transição, tem como finalidade a construção de uma paz democrática e duradoura nos Estados. Para o alcance da dita paz entre a transição de um regime autoritário à uma democracia, é necessário haver o processamento dos criminosos, revelação da verdade, fornecimento de reparações às vítimas, além de reforma de instituições da promoção da reconciliação dos envolvidos nos conflitos (BECHARA; FRANZOI, 2009, p. 07).

De acordo com o Guia da Secretaria Geral das Nações Unidas sobre o tema ("Guidance Note of the Secretary-General - United Nations Approach to Transitional Justice"), Justiça de Transição consiste em mecanismos e processos judiciais e não judiciais, incluindo iniciativas de acusação, facilitando iniciativas relativas ao direito à verdade, reparações, reformas institucionais e consultas nacionais. Independente da combinação escolhida, o Guia estabelece que todos os processos de Justiça de Transição devem estar em conformidade com as normas e obrigações legais internacionais.

No item 3 do Guia das Nações Unidas, é estabelecido alguns exemplos de reparações para buscar corrigir as violações sistemáticas de direitos humanos executadas pelo Estado no período de autoritarismo, pelo fomento de benefícios materiais e simbólicos às vítimas. As reparações podem incluir indenização monetária, serviços médicos e psicológicos, assistência médica, apoio educacional, devolução de propriedade ou indenização por perda, mas também desculpas públicas oficiais, construção de museus e memoriais e estabelecimento de dias de comemoração.

Uma série de políticas públicas consistem na Justiça de Transição, que pode aparecer de diversas formas, com a finalidade de dar resposta pública e eficaz aos abusos de poder ocorridos em determinados períodos históricos. Essas políticas consistem, na maioria das vezes, em penalizar os responsáveis pelos abusos, reparar as vítimas, reformar instituições públicas em prol de seu funcionamento democrático a fim de prevenir eventuais abusos de poder no futuro. Muitas vezes, políticas de justiça de transição também consistem em promover a conciliação entre grupos para reduzir os conflitos existentes do passado.

A state may have a number of objectives in responding to past abuses: to punish perpetrators, establish the truth, repair or address damages, pay respect to victims, and reform institutions to prevent further abuses. There may be other, larger aims as well, such as promoting national reconciliation and reducing conflict over the past, or highlighting a government's concern for human rights and thus gaining the favor of international partners. Likewise, there are a variety of mechanisms or policies to reach these objectives: holding trials; purging perpetrators from public or security posts, creating commissions of inquiry; providing individualized access to security files; providing reparations to victims, building memorials; or implementing military, police, judicial, or other reforms (HAYNER, 2011, p. 7).

As transições dos regimes militares na América Latina a Estados democráticos foram demarcadas por edições de leis de anistia e indulto, a militares e demais autoridades que executaram crimes contra a humanidade pela continuidade do regime. Por conseguinte, uma das políticas de justiça de transição mais difíceis de serem implementadas é a responsabilização penal daqueles que lideraram, organizaram e/ou executaram violações de direitos humanos em prol da perpetuação do poder.

De dezenove países que enfrentaram ditaduras na América Latina nas décadas de 60 e 80, dezesseis adotaram Leis de Anistia. Na transição dos regimes, as leis de Anistia surgiram durante ou logo após os períodos ditatoriais, e foram por tempos justificadas como "mal necessário", um acordo bilateral para viabilizar a saída dos militares (LIMA, 2016, p. 2).

Ocorre que as Leis de Anistia e Indulto são veementemente vedadas pelo Direito Internacional por não permitirem uma efetiva Justiça de Transição e a punição dos responsáveis por violações de direitos humanos.

4 OS MECANISMOS DE GARANTIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO SENTENCIADOS PELA CORTE INTERAMERICANA

Em virtude do contexto das ditaduras latino-americanas nas décadas passadas, Justiça de Transição é uma das temáticas mais relevantes nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com Miranda; Ramanzini (2017, p. 12), aproximadamente 10% das sentenças condenatórias proferidas pelo órgão jurisdicional são relativas ao impedimento de acesso à Justiça Nacional em razão de adoção de leis de anistia.

O pilar das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana, no tangente à Justiça de Transição se referem majoritariamente a) Responsabilização Penal (Investigação, Julgamento e Punição, assim como a garantia do Devido Processo Legal); b) Reparação Material (Tratamento médico/psicológico às vítimas, localização e entrega de restos mortais e adoção de medidas internas), c) Direito à Verdade e à Memória de Verdade (Publicação da Sentença Internacional, Ato Público de Reconhecimento, Ato em Honra a Memória, assim como o desenvolvimento de programas para visando a não repetição dos atos); d) Reforma Institucional (Adequação de Normas Internas, Capacitação de Órgãos Públicos e Adoção de outras medidas internas) (MIRANDA; RAMANZINI, 2017, p. 14).

O primeiro caso em que a Corte Interamericana se manifestou sobre uma Lei de Anistia foi em "Castillo Páez vs Perú" em 1998, no qual a Corte foi provocada com a finalidade de se manifestar sobre a impossibilidade de investigação em território peruano nas situações de desaparecimento forçado no período da ditadura, em virtude da legislação doméstica. A sentença não menciona expressamente a ilegalidade no âmbito internacional quanto às Leis de Anistia em si, mas a impossibilidade de se existir uma legislação que dificulte o Acesso à Justiça.

No voto do Juiz Sérgio García Ramírez, em relação a sentença de reparação do Caso Castillo Páez, o magistrado expressou que as leis de autoanistia são

contraditórias aos princípios aplicáveis no direito internacional e direito nacional, dos quais são incentivados pelos setores envolvidos e assumidos pelas instituições democráticas (CortelDH, 1998, p. 37).

O caso *Barrios Altos vs Peru* em 2001, no qual a Corte Interamericana sentenciou o Estado peruano a retirar matérias legais em vigor relacionadas a anistia e indulto que visavam não viabilizar o acesso à justiça das vítimas do regime de Fujimori, que perdurou de 1990 ao ano 2000.

41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (CortelDH, p. 15, 2001).

Visando atender a sentença condenatória do caso *Barrios Alto*, a Suprema Corte Peruana retirou o indulto que escusava o ex-ditador Alberto Fujimori Fujimori, exercendo o Controle de Convencionalidade em outubro de 2018. A Suprema Corte explanou a importância do Sistema Interamericano e da adequação do direito interno ao internacional, assim como também reiterou a obrigação do Estado em promover a investigação e a punição dos responsáveis por crimes contra a humanidade (PERU, 2018, p. 13).

5 O CASO GOMES LUND VS O ESTADO BRASILEIRO: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PERANTE A JUSTIÇA INTERNACIONAL

O caso *Gomes Lund e outros vs Brasil*, se trata de uma submissão de uma denúncia na Corte Interamericana em que aproximadamente 62 pessoas, dentre membros da Guerrilha do Araguaia, Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, da qual foram vítimas de desaparecimento forçado, além da execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva. Os desaparecimentos ocorreram entre os anos de 1972 e 1974, na região brasileira do Araguaia, resultado de inúmeras operações militares ocorridas nesse período com a finalidade de eliminar o grupo.

O Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana em 2010 a prover medidas de todas as espécies de Justiça de Transição reconhecidas e mencionadas no capítulo anterior: responsabilidade penal, reparação material, direito à verdade e reforma institucional.

Em relação a mecanismos de garantam o Direito à Verdade e à Reforma Institucional, o Estado brasileiro foi condenado a publicar a sentença do Caso *Gomes Lund*, prover Educação em Direitos Humanos às forças armadas, tipificar o delito de desaparecimento forçado, permitir o acesso público e sistematizado dos documentos do Estado brasileiro relacionados à ditadura e à criação de uma Comissão da Verdade. Todos esses pontos foram formalmente cumpridos.

No relatório apresentado pelo Estado brasileiro em 2011, foi relatado como um dos avanços políticos nacionais realizados pelo Estado brasileiro, a criação da

Comissão Nacional da Verdade (CNV), aprovada pela Lei 12.528/11. O Estado alega que, por mais que a sentença não tenha determinado a criação como um ponto resolutivo, esse mecanismo é importante para cumprir a obrigação do Brasil em garantir o direito de conhecer a verdade sobre as violações examinadas no caso.

Ainda que o Estado brasileiro tenha cumprido essas políticas de não esquecimento, Memória e Direito à Verdade, no ordenamento doméstico segue em vigor a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/79), que anistia a responsabilidade criminal de todos os crimes políticos ou conexos de todos os membros de todas as esferas do governo militar e, ainda, todos os representantes sindicais. A sentença da Corte Interamericana exigiu a revogação da lei em razão do Estado possuir a obrigação de investigar crimes contra a humanidade, e esse dever jurídico não pode ser assumido como uma mera formalidade que pode ser facilmente afastada em virtude de uma lei (CorteIDH, 2010, p.127).

O Supremo Tribunal Federal, antes da expedição da sentença da Corte Interamericana, também no ano de 2010, havia decidido (por 7 votos contra 2) pela constitucionalidade da Lei da Anistia, pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. De uma maneira geral, a decisão do STF, na ADPF 153, que reafirma a constitucionalidade da Lei da Anistia, a justifica como um resultado do contexto histórico e social necessário para o restabelecimento da democracia.

Para Antunes (2017, p. 182), a decisão da ADPF 153 é composta por uma imensidão de equívocos, dentre eles o fato de a Corte ter utilizado uma concepção errônea de anistia, confundida de propósito com esquecimento, em uma completa contramão de medidas de justiça, memória e verdade. Além de que, para o autor, o Supremo Tribunal Federal justifica a anistia como uma política de conciliação do Brasil dentre grupos de interesse, e que isso é incompatível com estudos relativos sobre a participação civil e as tensões ocorridas nesse processo. Além disso, ignorou completamente os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Estado brasileiro é signatário, e decisões de cortes e órgãos internacionais relativos ao tema.

Em 2014, a Corte Interamericana expediu o relatório relacionado sobre o Cumprimento de Sentença do Caso Gomes Lund, no qual reconheceu positivamente todos os esforços realizados por algumas esferas do Poder Público até então. Entretanto, a Corte ressaltou que praticamente todos os esforços feitos pelo Ministério Público Federal em prol da condenação de responsáveis por crimes ocorridos na ditadura estavam sendo em vão, em virtude de o judiciário brasileiro continuar aplicando a Lei de Anistia, esquivando-se da sua responsabilidade em efetuar o controle de convencionalidade (CorteIDH, 2014, p. 11).

Diante disso, mais uma vez, a Corte reforça que é inaceitável um Estado que soberanamente aceitou participar do Sistema e adotou a função contenciosa da corte, tenha autoridades que busquem deixar uma sentença internacional condenatória sem efeitos em razão do direito interno.

Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento

jurídico nacional. Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a Sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade. Portanto, resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida por este Tribunal (CorteIDH, 2014, p. 12).

Um estudo realizado por Anthony Pereira, faz um levantamento de diversos fatores semelhantes entre as ditaduras e os processos de justiça de transição ocorridos no Brasil, no Chile e na Argentina. Para o autor, a ditadura brasileira se destaca, na sua imensidão burocrática, em dificultar o acesso à justiça das vítimas, e uma efetiva punição dos responsáveis, além de uma criação de uma versão oficial da história sobre a Lei da Anistia.

The Brazilian case thus suggests a paradox. Conservative legal systems that are adapted to authoritarian rule may restrain security forces and offer some possibilities for the defense of human rights, as was argued in chapter 7. However, they also create entrenched bureaucratic and an “official story” that can serve as an immense barrier to efforts at reform after the end of authoritarian rule. In Brazil, even more than in Argentina and Chile, the legacy of authoritarian legality has cast its shadow over democracy (PEREIRA, 2010, p. 172)

Visando dar cumprimento a sentença do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) deu entrada na ADPF 320, em maio de 2014, tendo como pedido ao STF a realização do controle de convencionalidade. Mais uma vez a ADPF teve grande participação da sociedade civil, possuindo como *amicus curie*: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, Comissão de Familiares de mortos e desaparecidos políticos do Instituto de Estudo sobre Violência do Estado e Associação Juizes para Democracia.

O pedido realizado pelo PSOL ao STF, requeria a declaração que a Lei n. 6.683/79 não se aplicasse aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos. Pedia ainda, de modo especial, que a referida norma não se aplicasse aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos deste diploma legal expiravam em 15 de agosto de 1979 (PSOL, 2014). A ADPF 320 segue em tramitação, e a Lei de Anistia em vigor, resultando ainda na não responsabilização penal dos militares que cometeram crimes durante o período da ditadura brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte Interamericana proferiu nas últimas décadas fundamentais decisões, condenando os Estados a tomarem medidas de Justiça de Transição. Mesmo que importantes pontos das sentenças condenatórias não tenham sido cumpridos ainda, como a obrigação do Estado brasileiro em retirar de vigência do ordenamento

jurídico a Lei da Anistia, outros como a instauração de políticas públicas e mecanismos de acesso à verdade foram. No caso brasileiro, a Comissão Nacional da Verdade, a busca pela ossada das vítimas de desaparecimento forçado e instauração de treinamento de direitos humanos às forças armadas, poderiam ter sido políticas que nunca seriam implementadas se não fosse a condenação do Brasil pela Corte Interamericana.

Ressalta-se a experiência peruana após ter sido condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Suprema Corte nacional exerceu o controle de convencionalidade e retirou o indulto do ditador, para levar a cabo a responsabilidade criminal de Alberto Fujimori.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos vem ganhando com o passar das décadas mais força e relevância política. Ainda que a Justiça Internacional nunca deva ser observada como um mecanismo de recurso da justiça doméstica (ou como a última instância judicial), para muitas vítimas de violações de direitos humanos, uma Corte Internacional é o único acesso legítimo que garante um efetivo processo legal.

Sendo assim, além do reconhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no acolhimento e provimento ao acesso à justiça para determinadas vítimas dos regimes militares, é fundamental salientar a importância da Corte no fomento de políticas públicas em matéria de Justiça de Transição nas suas sentenças condenatórias. Desta forma, a Corte não apenas por meio da sua interpretação do direito internacional dos direitos humanos incide responsabilidade aos Estados de reparação às vítimas como também auxilia no impulso às reformas institucionais necessárias para fim de fortalecer a democracia e prevenir que violações semelhantes se repitam futuramente.

Sobre a pergunta de pesquisa que foi proposta: "a Corte Interamericana por meio de sua jurisprudência, trouxe de fato avanços em matéria de Justiça de Transição nos países da América Latina, em específico o Brasil?", se foi verificada a última hipótese parcial. A Corte trouxe grandes influências sobre o tema nos países latino-americanos, entretanto no Estado brasileiro é considerado parcial negativa de acesso à justiça tendo em vista que a Lei de Anistia segue em vigor.

O não cumprimento integral da sentença internacional, como no Caso Gomes Lund não pode ser observado como ineficiência da Justiça Internacional, mas sim como um descaso de responsabilidade do Estado brasileiro que se comprometeu de espontânea vontade a acatar as decisões contenciosas da Corte Interamericana. Entretanto, é inegável o fundamental papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento de políticas de Transição na América Latina e no provimento da justiça para algumas das vítimas dos regimes militares do continente. Parte agora, de cada Estado membro do sistema, acatar suas decisões integralmente para manifestar sua responsabilidade perante aos Direitos Humanos e a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Fernando Luis Coelho. **O controle de convencionalidade e as transformações do constitucionalismo contemporâneo: a ADPF 153 e a**

decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Gomes Lund.

Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28074>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BECHARA, Gabriela Natacha; FRANZOI, Juliana Borinelli. **Algumas considerações acerca do movimento pela Lei de Anistia e sua relação com a justiça de transição no Brasil.** Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4e996f75bdf4c28>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Júlia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença.** 14 de dezembro de 2011. Disponível em:

<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/casos-judiciais/relatorio-brasileiro-de-cumprimento-de-sentenca-14-12-2011>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Nota técnica do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil.** Disponível em:

<https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/anexo_1_-_notatecnica2acamaracasogomeslund.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF.** Rel. Mis. Eros Grau. Brasília, DF: 6 ago. 2010.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law.** 5.ed. Oxford: Claredon Press, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CorteIDH. **Caso Barrios Altos vs Peru.** Sentencia de 14 de marzo de 2001.

Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 26.jul. 2019.

CorteiDH. **Caso Castillo Paéz vs Perú.** Sentencia de 27 de noviembre de 1998.

Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em: 26.jul. 2019.

CorteIDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 26.jul. 2019.

CorteIDH. **Resolução Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

DURÁN, Carlos Villán. **Curso de Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** Madrid: Editorial Trotta, 2006.

HAYASHI, Andrei Toshio. **Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade:** as justiças de transição e as Leis de Anistia no continente Sul-Americano. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37519/3.pdf;sequence=1>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Comissions.** 2.ed. New York: Routledge, 2011.

LIMA, Rafael José de Abreu de. **A experiência latino-americana de justiça de transição: uma reflexão comparativa à luz dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/LIMA_APPOLLINARIO_SP18-Anais-do-II-Simpósio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-América-Latina.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MATUTE, Javier Dondé. **El concepto de impunidad: Leyes de Amnistía y otras formas estudiadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** In.: Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37924.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Geraldo Henrique Romualdo de; RAMANZINI, Isabela Garbin Gerbelli. **Em débito com a democracia: panorama Latino-Americano da Justiça de Transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/viewFile/156/149>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

NORRIS, Robert E. **Leyes de impunidad y los Derechos Humanos en las Américas: una respuesta legal.** In: Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-3.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional - Direitos Humanos.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Anthony. **Political (in)justice: authoritarianism and the rule of law in Brazil, Chile and Argentina.** Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2010.

PERU, Suprema Corte de Justicia de la República. **Juzgado Supremo de Investigación Preparatoria - Control de Convencionalidad n. 00006-2001-4-5001-SU-PE-01.** Disponível: <<https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/4e0364804737a0f2b496ff5d3cd1c288/C-S-JSIP-CONTRO-CONVENCIONALIDAD-6-2001.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=4e0364804737a0f2b496ff5d3cd1c288>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Processo Internacional dos Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

UNITED NATIONS. **Guidance Note of the Secretary-General - United Nations Approach to Transitional Justice.** Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ANEXO

Países da América Latina que experimentaram regimes ditatoriais e emanaram normas anistiadoras nos processos de transições.

País	Ditadura (ano)	Anistia
Argentina	1976 – 1983	Lei 23.924/1986
Bolívia	1971 – 1978	N/A
Brasil	1964 – 1985	Lei 6.683/1979
Chile	1973 – 1990	Decreto lei 2191/1978 El decreto concedió la amnistía a "todas las personas que hubieran incurrido en hechos delictuosos entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1978. (NORRIS, 1992, p. 49)
Colômbia	1953 – 1957	Lei 1957-06/2019
Costa Rica	1917 – 1919	N/A
Cuba	Desde 1959	N/A
El Salvador	1931 – 1959	Decreto Lei 805/87 (1987) Decreto No. 805, art. 2. Para los propósitos de la amnistía, el artículo 2 del decreto también define como delitos políticos los delitos definidos en los artículos 151, 373 hasta 380, y 400-411 del Código Penal. El art. 3, párrafo 2, sin embargo, excluye a los que cometieron actos terroristas que resultaron en la destrucción de bienes públicos, definida en párrafo dos del artículo

		400 del Código Penal, cuando los hechos se cometieron con fines de lucro personal. (NORRIS, 1992, p. 95)
Equador	1972 - 1976 e 1976 - 1979	N/A
Guatemala	1954 – 1996	Decreto Lei 33-82 (1982) e Decreto Lei 8-86 (1986).
Haiti	1991 – 1994	N/A
Honduras	1963 – 1974	Decreto 199-87. Sobre os Decretos de anistia a Constituição de Honduras foi alterada. Para justificar la amnistía, el preámbulo citó las adversas condiciones socio-económicas, los delitos comunes cometidos por campesinos deseosos de mejorar sus condiciones de vida, y la necesidad de asegurar la paz y la concordia y garantizar los derechos constitucionales. Este decreto otorgó una amnistía amplia e incondicional por ciertos delitos políticos y comunes conexos contemplados en el Código Penal y Código Penal Militar y que fueran cometidos antes de la fecha del decreto. (NORRIS, 1992, p. 63)
México	1876 – 1910	Nova Lei DOF 22-01-1994
Nicarágua	1976 – 1985	Aprovada em junho de 2018
Panamá	1968 – 1989	Lei nº 2 de 05/01/1988

Paraguai	1954 – 1989	Lei 838/96 se establece un mecanismo de reparación del daño a víctimas de violaciones a derechos humanos durante la dictadura, pero cuyo funcionamiento depende de que las víctimas o sus familiares inicien la reclamación. (MATUTE, 2010, p. 275)
Peru	1968 – 1975	Lei 26.479/95
República Dominicana	1930 – 1961	N/A
Uruguai	1973 – 1985	Lei 15.737/85e lei 15.848/86. La Ley 15.848, [...] era una ley de prescripción. Aprobada por una sesión plenaria del Senado y la Cámara de Diputados el 22 de diciembre de 1986. (NORRIS, 1992, p. 86)
Venezuela	1948 – 1958	Em discussão desde janeiro

Fonte: Das autoras (2019)